

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2182/78

INTERESSADO : PAULO CÉSAR MACEDO

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1683/78 CEPG Aprov. em 15/12/78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 - Em 12/10/78, através do ofício nº 149/78, a 12ª DE comunicou à Srª Diretora da DRECAP - 3 que PAULO CÉSAR MACEDO, aluno da EEPG "Arthur Guimarães", havia se matriculado no citado estabelecimento sem idade legal. No mesmo expediente, a Srª Delegada de Ensino solicita a regularização da vida escolar do interessado.
- 1.2 - A matrícula na 1ª série foi recebida pelo I.E. "Piratininga", no início do ano letivo de 1971.
- 1.3 - Transferido para a EEPG "Arthur Guimarães", PAULO CÉSAR MACEDO concluiu as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª e 7ª séries nos anos de 1972, 1973, 1974, 1975, 1976 e 1977, sempre demonstrando bom aproveitamento. Cursa, no corrente ano letivo, a 8ª série.
- 1.4 - A DRECAP - 3 é de parecer que se convalide a matrícula e os atos escolares praticados pelo interessado que "...tem demonstrado ótimo aproveitamento escolar". Sugere que o assunto em tela seja submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, através da COGSP.

- 1.5 - A Assessoria da COGSP analisa o caso; informa que "...o aluno matriculou-se na 1ª série do 1º Grau com 6 anos de idade ao arrepio da legislação pertinente ao caso". Considera conveniente a convalidação da matrícula indevida e dos atos escolares subsequentes.
- 1.6 - A COGSP defere o protocolado a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - PAULO CÉSAR MACEDO matriculou-se na 1ª série do I.E. Piratininga, em 1971, com seis anos de idade, pois nasceu em 07/01/1965. A matrícula ocorreu sem que o menor tivesse a idade legal prevista no artigo 162 da Consolidação das Leis do Ensino e, a partir de 11/8/71, no artigo 19 da Lei Federal n° 5.692/71, editada na data mencionada.
- 2.2 - Não consta dos autos nenhuma justificativa a respeito do descumprimento da lei ou da comunicação tardia remetida pela EEPG "Arthur Guimarães" à 12ª DE.
- 2.3 - Ao aluno não cabe culpa pela matrícula indevida, e seu bom aproveitamento escolar em todas as séries que frequentou - da 1ª à 7ª - evidencia que possuía suficiente maturidade e conhecimentos para ingressar na 1ª série sem a idade legal.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido do que seja convalidada a matrícula de PAULO CÉSAR MACEDO na 1ª série (1971) do Instituto de Educação Piratininga, desta Capital, bem como os atos escolares subsequentemente praticados nas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries da EEPG "Arthur Guimarães", que frequenta no corrente ano letivo.

São Paulo, 29 de novembro de 1978
a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gilberto Waack Bueno, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Rosa Tedeschi V. Manso Vieira e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de novembro de 1978.

a) Cons. JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de dezembro de 1978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente